

MANDADO DE SEGURANÇA 33.456 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA
COLETIVO – PODER JUDICIÁRIO –
ABONO DE PERMANÊNCIA –
LITISCONSÓRCIO ATIVO – PEDIDO
LIMINAR – EXTENSÃO.**

1. O assessor Dr. Rodrigo Crelier Zambão da Silva prestou as seguintes informações:

A Associação Nacional dos Juizes Federais – AJUFE e a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB formularam, nos dias 3 e 12 de fevereiro de 2015, pedidos de ingresso como litisconsortes ativos da Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

As entidades também se insurgem contra o acórdão por meio do qual o Tribunal de Contas da União definiu as balizas para o pagamento de abono de permanência no âmbito do Poder Judiciário Federal. Justificam o pleito em razão do § 2º do artigo 10 da Lei nº 12.916/2009, segundo o qual o ingresso no processo não é admitido após o despacho da petição inicial.

Postulam a extensão da providência acauteladora, porquanto igualmente alcançados pela óptica revelada no Órgão de Contas.

Eis o teor da parte dispositiva da decisão:

2. Percebam as balizas objetivas reveladas. O Tribunal de Contas da União conferiu interpretação ao § 19 do artigo 40 da Carta da República capaz de viabilizar a glosa dos valores correspondentes ao abono de permanência. Segundo a óptica adotada, é necessário o preenchimento do requisito de tempo mínimo de cinco anos no cargo, de carreira ou isolado, tanto para a concessão de aposentadoria como para o recebimento da mencionada parcela.

Surge a relevância do pedido de implemento de liminar. Consoante fiz ver em decisão formalizada no Mandado de Segurança nº 33.424, nota-se que o Órgão dito coator desconsiderou o caráter uno e indivisível do Poder Judiciário nacional, conforme se extrai do disposto nos artigos 92 e seguintes do Diploma Maior. Trata-se de elemento que deveria ter informado a interpretação do preceito constitucional que disciplina o benefício discutido no mandado de segurança.

Acresce que o ato impugnado tem o potencial de implicar redução de subsídio em situações caracterizadas como ascensão na estrutura do Poder Judiciário. Eventuais deslocamentos verificados não podem resultar em prejuízo para os beneficiados, valendo notar que o abono é um incentivo à permanência em atividade por aqueles que já hajam preenchido as condições para a aposentadoria. Eis a inteligência do § 19 do artigo 40 da Carta da República:

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por

permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Há fundamentação idônea a justificar o implemento da medida de urgência, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. O perigo da demora revela-se pelos prejuízos que a manutenção da glosa pode trazer ao valor real da remuneração daqueles alcançados pelos efeitos da decisão atacada.

3. Defiro a providência acauteladora, determinando, em relação aos representados pela impetrante, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3.445/2014, do Tribunal de Contas da União, até o julgamento final deste mandado de segurança.

2. De início, reconheço a oportunidade dos pedidos de ingresso, porquanto anteriores à admissão da inicial, em 13 de fevereiro de 2015. O artigo 24 da Lei nº 12.016/09 prevê a aplicação dos preceitos relativos ao litisconsórcio no âmbito do mandado de segurança.

No mais, não cabe fazer qualquer distinção. A relevância da fundamentação trazida na peça primeira viabiliza que se estenda aos membros das associações requerentes a medida acauteladora deferida.

Reafirmo que a orientação consolidada no Órgão dito coator contraria a lógica extraída dos artigos 92 e seguintes da Constituição Federal, podendo acarretar decréscimo remuneratório em situações de ascensão na estrutura do Poder Judiciário. Consoante se depreende do § 19 do artigo 40 da Lei Maior, o abono é um incentivo à permanência em atividade por aqueles que já tenham preenchido as condições para a aposentadoria.

MS 33456 / DF

3. Defiro a extensão da liminar implementada, determinando, em relação aos representados das associações requerentes, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3.445/2014, do Tribunal de Contas da União, até o julgamento final deste mandado de segurança.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de maio de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator